

PARCERIA E FALSA PARCERIA

Iara Alves Cordeiro Pacheco (*)

I – Frequentes as ações em que o Autor pleiteia reconhecimento de vínculo empregatício e verbas conseqüentes, opondo-se a Ré na defesa, sob alegação de parceria. Comumente, então, o Recte. dirige a prova no sentido de que não foram observadas, as normas referentes ao instituto e, por isso, deve ser reconhecido o vínculo.

Na verdade, em muitos contratos de parceria, várias regras são violadas. Exemplificando:

A) Encontramos contrato de parceria estipulado entre arrendatário e parceiro agricultor. No entanto, já no art. 92 da Lei n. 4.504, de 30.11.64 (Estatuto da Terra), lê-se: "A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exerçam atividade agrícola ou pecuária, sob a forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, nos termos desta lei".

Em todos os demais artigos refere-se o Estatuto ao parceiro outorgante como proprietário. O regulamento (Decreto n. 59.566, de 14.11.66) em seu art. 1º parece alargar o conceito de "proprietário" contido no Estatuto, quando estipula: "O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha livre administração de um imóvel rural e aquele que...". No entanto, tal adendo quer se referir às situações catalogadas no art. 12, III, do Regulamento. Tal artigo, que estabelece os elementos que devem constar no contrato escrito, menciona que na descrição do arrendador ou parceiro outorgante, deve constar se se trata de "proprietário, usufrutuário, usuário ou possuidor". Assim, o arrendatário não pode assumir a posição de parceiro outorgante, mesmo porque o art. 7º, § 2º, do Regulamento, estabelece categoricamente: "Os arrendatários serão sempre admitidos como cultivadores diretos".

B) Outra norma muitas vezes violada diz respeito à autonomia do parceiro outorgado para comercialização dos frutos que lhe cabem na parceria, sendo a produção, em sua totalidade, comercializada pelo parceiro outorgante.

Sucede que, enquanto o art. 93, II, do Estatuto e art. 13, VII, "b", do Regulamento, proíbem a exclusividade da venda da colheita pelo parceiro outorgante, da mesma forma, com nova redação, menciona o art. 96, V, "f", do Estatuto: "direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos".

(*) Iara Alves Cordeiro Pacheco, é Juíza Presidente da JCM de Bragança Paulista.

C) Comum também o fato de o parceiro outorgante autorizar ou conduzir o agricultor a determinado armazém ou supermercado para aquisição de gêneros alimentícios, cujas contas são pagas pelo proprietário da terra, para acerto posterior. Todavia, o art. 13, VII, "b", do Regulamento, proíbe a "obrigatoriedade de aquisição de gêneros e utilidades em armazéns ou barracões determinados pelo arrendador ou pelo parceiro outorgante".

D) Cedição ainda encontrar-se contratos em que as partes estipularam participação de 50% (cinquenta por cento), mas o parceiro agricultor responde pelas despesas (pela metade) com a aquisição de sementes.

Entretanto, no art. 96, VI, "d", do Estatuto, para tal percentual, estabelece que o proprietário deverá concorrer com "a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea "c" e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração..." (grifamos).

E) Verifica-se ainda com constância que, por ocasião do acerto de contas, o parceiro outorgante reajusta os preços dos implementos adquiridos, para a época do acerto, a fim de abater as despesas.

Porém, o art. 96, VI, "e" estabelece: "O proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores" (grifamos).

Após tais exemplos, cabe salientar que os arts. 2º e 13, I, do Regulamento, proíbem a renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos, por parte dos arrendatários ou parceiros outorgados, manifestando-se no mesmo sentido o art. 13, IV, da Lei n. 4.947/66.

Portanto, os direitos e vantagens que o instituto concede ao parceiro outorgado são irrenunciáveis. Assim, existindo violações poder-se-ia concluir pela falsidade da parceria e reconhecer o parceiro outorgado como empregado, conforme art. 2º, da Lei n. 5.889/73.

II - Todavia, análise mais acurada do instituto, demonstra que não foi essa a intenção do legislador, visto que o parágrafo único do art. 2º, do Regulamento, preconiza: "Qualquer estipulação contratual que contraria as normas estabelecidas neste artigo, será nula de pleno direito e de nenhum efeito".

Desta forma, irregularidades como aquelas acima mencionadas, não desnaturalizam o contrato, mas apenas levaria as partes ao expurgo delas perante a Justiça Estadual.

III - Na verdade, o afastamento da validade do pactuado, depende de restarem configuradas as circunstâncias descritas no art. 96, parágrafo único da Lei n. 4.504/64 e art. 84 do Decreto n. 59.566/66, que mencionam: "Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são consideradas simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço, a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas".

Portanto, para que seja desfigurado o contrato de parceria, faz-se necessário a coexistência de três requisitos: a) pagamento da parte em dinheiro e

parte percentual na lavoura cultivada; b) direção dos trabalhos de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário; c) risco por conta exclusiva do proprietário.

1º) O primeiro requisito diz respeito ao "pagamento pelo parceiro outorgante de parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada".

Mesmo na análise desse elemento as normas são falhas.

Verifica-se que o contrato de parceria, como descrito no Código Civil (arts. 1.410 e 1.415) é um verdadeiro contrato de sociedade (embora discutam os doutrinadores se seria um misto de locação e sociedade), visto que o proprietário entrega a terra para o parceiro agricultor que a cultiva e reparte os frutos com o parceiro outorgante. De acordo com Aluysio Sampaio, surgiu o instituto logo após a abolição da escravidão e resultou da necessidade de "desonerar o proprietário da inversão de capitais na atividade produtiva e de pô-lo a salvo dos riscos inerentes à atividade agrícola" ("Contrato de Trabalho Rural", Ed. RT, 1974, pág. 58).

Como sociedade, apresentava condições ainda mais rígidas para o parceiro agricultor do que as previstas para o sócio de indústria na sociedade de capital e indústria catalogada no Código Comercial (arts. 317/324), já que enquanto o parceiro agricultor sofre os riscos do negócio, o sócio de indústria por eles não responde "salvo provando-se dolo ou fraude de sua parte" (art. 322, do C. Comercial).

Parece que o Estatuto da Terra quis fazer da parceria um contrato de sociedade, tentando escoimar os resquícios do regime feudal. No entanto, talvez não convicto de tal possibilidade, abriu brechas que desnaturam um perfeito contrato societário, como se verifica, por exemplo, no art. 93, parágrafo único: "Ao proprietário que houver financiado o arrendatário ou parceiro, por inexistência de financiamento direto, será facultado exigir a venda da colheita até o limite do financiamento concedido, observados os níveis de preços do mercado local". Tal artigo desnatura outros fundamentais. Um deles é o art. 13, VII, "a", do Regulamento, que estipula que o parceiro outorgante deve concordar com a solicitação de crédito rural feita pelo parceiro outorgado e outros são aqueles já mencionados, referentes à exclusividade na venda da colheita.

Portanto, não se tem mais a parceria prevista no Código Civil que objetivava "desonerar o proprietário da inversão de capitais na atividade produtiva e pô-lo a salvo dos riscos inerentes à atividade agrícola", nem se pode definir o parceiro agricultor como aquele que se dedica à lavoura "com autonomia financeira e absoluta independência", como querem Nilza Perez de Rezende ("Obrigações Trabalhistas do Empregador Rural", LTr Edit., 1985, pág. 34) e Maria José Silva D'Ambrósio ("O Trabalhador Rural e o Empregado Rural", artigo in "Revista de Direito do Trabalho", n. 48, 1984, págs. 41/55).

Por isso, também, não se pode acolher a tese do parceiro agricultor, de que seria empregado apenas porque não tem condições financeiras e a lavoura foi financiada pelo parceiro outorgante. O fato de o proprietário financiar a lavoura na redonda, desde logo, na existência de vínculo empregatício, visto que o próprio Estatuto prevê expressamente tal possibilidade.

Aliás, Altamir Pettersen e Nilson Marques, salientam: "O que distingue a parceria da falsa parceria não é o fato do trabalhador receber sua remuneração parte em dinheiro e parte em frutos. A falsa parceria é a clara intenção de

ocultar por trás de um suposto contrato de parceria o que em realidade é um contrato de trabalho. Na falsa parceria, existe subordinação jurídica e econômica do falso parceiro" ("Uso e Posse Temporária da Terra – Arrendamento e Parceria", Ed. Prô-Livro, 1980, pág. 35).

2º) O segundo requisito para descaracterizar a parceria é que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário.

Isso não significa que o proprietário não possa acompanhar o trabalho desenvolvido, já que como parceiro tem interesse no sucesso da produção. Significa que o poder diretivo do empreendimento deve estar exclusivamente nas mãos do proprietário. E o que é o "poder diretivo"? De acordo com Octavio Bueno Magano "o poder diretivo é uma das ramificações do poder considerado "lato sensu", vale dizer, decisão no sentido de prevalecerem determinadas normas de conduta, no âmbito da empresa" ("Do Poder Diretivo na Empresa", Ed. Saraiva, 1982, pág. 29). Amauri Mascaro Nascimento subdivide o poder diretivo em três segmentos: poder da organização do capital e do trabalho, poder de fiscalizar as atividades profissionais dos seus empregados e poder de puni-los" ("Iniciação ao Direito do Trabalho", LTr Edit., 1984, págs. 127/131).

Portanto, parece que temos nesse poder diretivo o elemento que o art. 2º, da Lei n. 5.889/73, denomina de dependência ou subordinação. É o que é subordinação? Afastam desde logo, a maioria dos juristas, de sua natureza, os elementos econômico e técnico, com adoção da tese da dependência jurídica. Menciona Amauri Mascaro Nascimento que "a terceira teoria é a que a dependência é jurídica, resultando de uma situação de subordinação baseada num contrato em razão do qual o empregador, por direito ordena e o trabalhador cumpre" ("Iniciação ao Direito do Trabalho", LTr Edit., 1981, pág. 82). Também Carlos Alberto Barata e Silva salienta: "A subordinação é essencialmente voluntária ao que entendemos. Depende do consentimento do empregado, que o dá no momento da celebração do contrato de trabalho ao empregador, que detém o poder de comando da Empresa, e que organiza a Empresa, organiza os fatores de produção. Por isso se diz que a subordinação é jurídica. É um **status** a que voluntariamente se submete o empregado" ("Compêndio de Direito do Trabalho", LTr Edit., 1983, pág. 183).

Manifesta-se neste sentido Aluysio Sampaio: "O critério, pois, para configurar a existência de uma relação de emprego numa pseudoparceria consiste na verificação da existência do vínculo de subordinação jurídica" (ob. cit., pág. 61).

Da mesma forma Roberto Barretto Prado: "O parceiro é empregado quando se submete à direção do fazendeiro, de quem recebe ordens de serviços" ("Comentários à Nova Lei do Trabalho Rural", LTr Edit., 1975, pág. 26).

3º) O terceiro requisito consiste em correr os "riscos do empreendimento por conta exclusiva do proprietário".

Salienta Roberto Barretto Prado: "A parceria não coexiste com o contrato de emprego quando o trabalhador participa das perdas, assumindo conjuntamente com o proprietário os riscos do empreendimento" (ob. cit., pág. 27).

Portanto, não bastam sejam violadas regras da legislação do instituto para que se configure o vínculo, mas é necessário que, além de receber parte em dinheiro, esteja o negócio sob a direção exclusiva do proprietário, arcando este sozinho com os riscos do empreendimento. Se preenchidos os requisitos

previstos no art. 96, parágrafo único, do Estatuto da Terra, que coincidem com aqueles do art. 2º da Lei n. 5.889/73, será o parceiro empregado, fazendo jus a todos os direitos trabalhistas e não apenas ao salário mínimo. Se não preenchidos, não há que se falar em vínculo empregatício.

IV – No entanto, ainda que não possa o parceiro agricultor merecer conceituação de empregado, nos termos do art. 2º, da Lei n. 5.889/73, de se salientar que tal lei o ampara como trabalhador rural, consoante art. 17: "As normas da presente lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do art. 2º, que prestem serviços a empregador rural".

Esclarece Aluysio Sampaio, na citação supra, aqui repetida e completada: "O critério, pois, para configurar a existência de uma relação de emprego numa pseudoparceria consiste na verificação da existência de subordinação jurídica. Mas, mesmo na inexistência do aludido vínculo de subordinação jurídica, é possível configurar-se uma relação de trabalho rural, em sentido lato. Basta para isso que o chamado parceiro agricultor seja um mero trabalhador e não empresário" (ob. cit., pág. 61).

No mesmo diapasão o pensamento de Roberto Barretto Prado: "Queremos salientar, mais uma vez, que a presente lei regula "as relações de trabalho rural", e não apenas o contrato de emprego (art. 1º). As relações de trabalho autônomo, decorrentes dos contratos de parceria associativa e empreitada propriamente dita, sujeitam-se a seus dispositivos "no que lhes couber". Quem trabalha habitualmente possui direitos decorrentes de sua atividade operativa, que não podem deixar de ser proclamados e respeitados, mesmo que a atividade não seja subordinada" (ob. cit., pág. 141).

Como balizadora da expressão "no que couber", contida no art. 17 da Lei n. 5.889/73, à falta de outros parâmetros, pode-se utilizar o que está contido no próprio art. 96, parágrafo único, do Estatuto da Terra: "... assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas".

Isto significa uma apuração dos valores percebidos pelo trabalhador durante o contrato, respondendo o proprietário pelas diferenças, se o montante não alcançar o "quantum" correspondente ao salário mínimo do mesmo período.

V – Finalizando, o que realmente se quer salientar com este estudo é que os problemas da ambigüidade do instituto da parceria e a ausência de regras específicas para os trabalhadores rurais, que a Lei n. 5.889/73 pretendeu alcançar com seu art. 17, mas, efetivamente não conseguiu, devem merecer profundas reflexões dos nossos juristas e legisladores.